

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 13:688

Mercê da baixa de receitas verificada a partir de 1947, e não obstante a redução das despesas ao essencial, a Junta Autónoma do Porto de Setúbal tem tido desde então um *deficit* anual médio de 600.000\$, coberto pelos saldos dos anos de 1940 a 1946.

A importância destes saldos ficará, porém, esgotada no presente ano, em razão de compromissos com obras novas em curso.

Acresce que não tem sido possível àquela Junta, em virtude do regime de severas economias em que tem vivido nos últimos anos, uma eficiente conservação das obras e instalações portuárias, nem a manutenção das profundidades do canal da barra, com todos os inconvenientes que daí advêm.

Urge, pois, tomar as medidas necessárias para que o porto de Setúbal possa desempenhar, em condições de equilíbrio financeiro, a função económica que lhe compete.

Nestes termos:

Estando as tarifas vigentes no mesmo porto manifestamente desactualizadas;

Atendendo ao que representou a Junta;

De harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37:754, de 17 de Fevereiro de 1950:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, aprovar o Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma do Porto de Setúbal, anexo a esta portaria, que substitui as tarifas aprovadas pela Portaria n.º 4:488, de 11 de Setembro de 1925.

Ministério das Comunicações, 2 de Outubro de 1951.—
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma do Porto de Setúbal,
anexo à Portaria n.º 13:688, de 2 de Outubro de 1951

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º As tarifas a cobrar pela Junta Autónoma do Porto de Setúbal são as constantes do presente regulamento.

§ único. A Junta Autónoma do Porto de Setúbal, a comissão administrativa da Junta e o engenheiro director do porto são designados neste regulamento, abreviada e respectivamente, por Junta, comissão administrativa e director do porto.

Art. 2.º As taxas fixadas neste diploma são devidas nos casos nele designados e dizem respeito a embarcações, mercadorias, ocupações de terrenos e outros serviços, de harmonia com a discriminação dos títulos seguintes.

Art. 3.º A exploração das operações nas obras marítimas, e especificadamente nos cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba, rampas, empedrados ou quaisquer outras obras, compete exclusivamente à Junta na área da sua jurisdição.

Art. 4.º A unidade de medida para a aplicação de taxas, estabelecida consoante os casos, é indivisível, salvo indicação em contrário.

Art. 5.º A determinação das quantidades sobre que incidem as taxas obtém-se pela medição directa ou pelas declarações do interessado, sujeitas a verificação.

§ 1.º As indicações fornecidas pela alfândega dispensam quer a medição directa quer a verificação das declarações.

§ 2.º As empresas ou agências de navegação ou os seus representantes são obrigados a entregar à Junta, no prazo de quatro dias, uma cópia do manifesto da carga, quer destinada ao porto de Setúbal quer saída pelo mesmo porto, nos respectivos navios.

§ 3.º As declarações erradas dos interessados, excepto nos casos de boa fé provada, importam a aplicação de uma multa de 200 por cento sobre a importância devida pelo excedente não declarado. É concedida, porém, uma tolerância de 5 por cento nas quantidades indicadas pelo declarante.

§ 4.º Da importância da multa estabelecida no parágrafo anterior pertencem 75 por cento à Junta e os 25 por cento restantes aos funcionários ou outras pessoas que participem ou descubram o erro, tendo porém em vista as limitações legais.

§ 5.º A tonelagem dos navios mercantes é a da arqueação bruta constante dos certificados respectivos. Quando haja mercadorias em espaços isentos de arqueação bruta, descritos nos certificados, são aqueles medidos e adicionados à arqueação, para o efeito do cálculo das taxas.

A tonelagem dos navios de guerra de superfície é a do deslocamento normal e, nos submersíveis, a de imersão mencionadas na documentação de bordo ou nos planos respectivos, salvo se for exibido certificado de arqueação, caso em que prevalecerão as indicações constantes deste documento.

§ 6.º A Junta pode adoptar nos cálculos de medição quaisquer tabelas ou tábuas oficialmente aprovadas.

Art. 6.º Para efeito de aplicação de taxas a Junta fixará as horas normais de serviço e as horas extraordinárias consoante a lei e as necessidades de cada serviço.

Art. 7.º Salvo nos serviços de tráfego e nos casos de excepção previstos neste regulamento ou como tais considerados pela comissão administrativa, quando se trate de serviços que envolvam mão-de-obra, adoptam-se as seguintes disposições quanto às taxas a aplicar.

§ 1.º Nos dias de semana as horas fora do período normal de trabalho no porto são pagas com o aumento de 50 por cento sobre as taxas regulamentares.

§ 2.º Aos domingos e feriados nacionais as taxas regulamentares têm um aumento de 50 por cento nos serviços dentro do período normal de trabalho e de 100 por cento nas horas fora daquele período.

§ 3.º O serviço prestado fora das horas normais é considerado da exclusiva conveniência do interessado, que o deve requisitar previamente.

Art. 8.º Se a importância obtida pela aplicação de qualquer das taxas fixadas neste diploma for inferior à quantia máxima resultante da aplicação da taxa imediatamente anterior, será cobrado este máximo.

Art. 9.º Em casos especiais poderão ser executados serviços não tarifados neste regulamento, mediante prévio ajuste entre o director do porto e o interessado.

Art. 10.º Os abonos por deslocação do pessoal, quando os aparelhos prestem serviço fora da área da sua acção, serão fixados, em cada caso, pelo director do porto.

Art. 11.º A Junta fará publicar as tabelas especiais indispensáveis à boa execução deste regulamento e as alterações, quando as houver.

Art. 12.º Em casos especiais devidamente justificados a comissão administrativa pode conceder bonificações sobre as taxas constantes deste regulamento.

Art. 13.º Para fazer cumprir as disposições deste regulamento poderá a comissão administrativa, sempre que o julgue conveniente, intimar a suspensão de operações comerciais aos desobedientes.

Art. 14.º Os cais, armazéns ou terraplenos do porto mandados desocupar pela Junta sê-lo-ão dentro dos prazos prèviamente fixados, sob pena de a desocupação ser efectuada pelo pessoal da Junta, por conta e risco do interessado, sem direito a indemnização.

Art. 15.º A reparação dos estragos causados nas obras, aparelhos ou utensílios da Junta por falta de cuidado dos respectivos utilizantes e a limpeza de detritos deixados na área do porto são feitas por conta dos responsáveis.

§ único. O material perdido ou inutilizado por falta de cuidado será pago à Junta pelo preço do custo, acrescido de 10 por cento.

Art. 16.º As mercadorias armazenadas cuja ocupação de terreno não tiver sido paga até trinta dias depois da apresentação da guia de receita consideram-se abandonadas e em condições de se venderem em leilão, observando-se os preceitos da legislação em vigor.

§ 1.º O produto do leilão destina-se em primeiro lugar ao pagamento da dívida e o excedente reverte para quem de direito.

§ 2.º Para os efeitos de aplicação do disposto neste artigo a Junta indicará ao interessado, em carta registada, com aviso de recepção, o dia fixado para a venda, com antecedência de, pelo menos, dez dias.

Art. 17.º É aplicável às importâncias em dívida à Junta o processo das execuções fiscais, sendo título exequível suficiente a certidão da acta da comissão administrativa que contenha a deliberação de executar, com a indicação do nome do devedor, do quantitativo da dívida e da sua causa.

§ único. Para o efeito da execução a Junta remeterá ao juiz das execuções fiscais, além da certidão da deliberação, a nota de que o devedor foi avisado por carta registada e a resposta, se a houver, que este tiver dado, no prazo de oito dias, a contar da data da remessa da carta.

Art. 18.º Nos casos de omissão de taxas a Junta elaborará proposta, a qual carece de aprovação do Governo, dada sobre parecer da Junta Central de Portos.

§ único. Quando se tratar de casos urgentes que não possam aguardar resolução superior, o director do porto, ouvida a comissão administrativa, aplicará a taxa que julgar mais adequada, comunicando a sua resolução superiormente.

Art. 19.º A realização de quaisquer operações sem autorização prévia da Junta ou a desobediência ao que estiver determinado ficam sujeitas, nos casos não especificados neste regulamento, ao pagamento de multa, a fixar pela comissão administrativa, cujo montante variará entre 50\$ e 1.000\$, conforme a gravidade da falta ou desobediência.

TÍTULO II

Embarcações

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Art. 20.º Para efeito da aplicação do presente regulamento consideram-se «embarcações» todos os navios ou construções flutuantes empregadas na navegação, no comércio marítimo, na construção de obras marítimas, na pesca e recreio e ainda os barcos de guerra.

CAPÍTULO II

Entrada e estacionamento no porto

Art. 21.º Todas as embarcações que entrarem no porto ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa denominada «taxa de entrada e estacionamento no porto», que

se aplica às de propulsão mecânica por períodos de dez dias e às de vela por períodos de trinta dias, pela forma seguinte:

Por tonelada de arqueação bruta:

Embarcações que provenham de portos nacionais, \$20.

Embarcações que provenham de portos estrangeiros, \$50.

§ 1.º Para aplicação da taxa de entrada e estacionamento no porto a contagem do tempo começa e termina, respectivamente, quando a embarcação entra e sai a barra, conforme as horas fornecidas pela capitania do porto, descontando-se o tempo de demora havido por motivo de mau tempo, nevoeiro ou qualquer outro de força maior, se entretanto não se houver realizado qualquer operação comercial.

§ 2.º Se o estacionamento das embarcações for inferior a $\frac{1}{10}$ dos períodos fixados neste artigo as taxas a aplicar serão reduzidas em 50 por cento.

§ 3.º As empresas de navegação que tenham enviado ao porto o mínimo de seis navios por ano têm uma redução de 50 por cento nas taxas a partir desse mínimo.

Art. 22.º São isentos do pagamento da taxa de entrada e estacionamento no porto, fora das docas:

- a) Os navios de guerra nacionais e os estrangeiros de nações que concedam igual regalia;
- b) As embarcações do Estado;
- c) As embarcações de recreio;
- d) As embarcações nacionais de tráfego ou pesca locais e as de pesca ou navegação costeira;
- e) Os rebocadores nacionais empregados normalmente nos serviços do porto e as construções flutuantes destinadas a fins especiais;
- f) Os navios encarregados de missões científicas ou beneméritas de carácter internacional;
- g) Os navios-hospitais;
- h) Os navios nacionais de exposições e os estrangeiros de nações que concedam igual regalia;
- i) Os navios que entrem no porto exclusivamente para desembarcar náufragos, tripulantes ou passageiros feridos ou doentes, unicamente pelo tempo indispensável para efectuar o desembarque;
- j) As embarcações nacionais desarmadas ou condenadas para demolição ou venda;
- l) As embarcações para desmanchar ou as que estejam efectuando, duma forma seguida e regular, grandes reparações ou fabricos;
- m) As embarcações que hajam sido construídas no porto de Setúbal.

CAPÍTULO III

Acostagens e entrada e estacionamento nas docas

Art. 23.º É obrigatória a acostagem de todas as embarcações de longo curso, cabotagem ou navegação costeira que estejam em condições de o poder fazer e tenham de carregar ou descarregar no porto mercadorias com peso superior a 5 por cento do seu porte *deadweight*.

§ 1.º O director do porto pode dispensar a acostagem quando, por motivos especiais, o julgue conveniente.

§ 2.º A dispensa a que se refere o parágrafo anterior não isenta a embarcação da taxa de acostagem.

§ 3.º Quando seja dispensada a acostagem por motivo de não haver para ela local disponível, a taxa de acostagem não será devida.

Art. 24.º Nenhuma embarcação poderá acostar nas obras marítimas da área de jurisdição da Junta ou mudar

de local de acostagem sem prévia autorização do director do porto.

§ 1.º O director do porto pode ordenar a desacostagem ou a mudança de local de acostagem de qualquer embarcação sempre que o julgue conveniente.

§ 2.º O não cumprimento imediato do estabelecido neste artigo e seu § 1.º não só justifica o emprego de meios coercivos como sujeita a embarcação ao pagamento de taxas quintuplas das regulamentares correspondentes ao tempo total de acostagem na primeira falta e décuplas nas seguintes.

§ 3.º Os locais de acostagem são indicados aos pilotos pelo pessoal da Junta.

Art. 25.º Toda a embarcação que acoste aos cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba, rampas, empedrados ou quaisquer outras obras, na área de jurisdição da Junta, está sujeita ao pagamento de uma taxa de acostagem.

Art. 26.º A taxa de acostagem, por períodos de três dias e por tonelada de arqueação bruta, é de 1\$.

§ 1.º As embarcações de mais de 500 toneladas de arqueação pertencentes a empresas que enviem ao porto o mínimo de seis navios por ano gozam da redução de 50 por cento a partir desse mínimo.

§ 2.º Quando a embarcação acostar para carregar ou descarregar menos de 5 por cento do seu porte (*deadweight*), será feita uma redução de 50 por cento. No caso de carregar ou descarregar menos de 2 por cento do referido porte a redução será de 75 por cento.

§ 3.º Os navios prolongados com outros acostados pagarão 50 por cento das taxas fixadas neste regulamento.

Art. 27.º Toda a embarcação que entre nas docas está sujeita ao pagamento de uma taxa de entrada e estacionamento nas mesmas docas.

Art. 28.º A taxa de entrada e estacionamento nas docas, por períodos de três dias e por tonelada de arqueação bruta, é de 1\$.

Art. 29.º Às embarcações de 500 toneladas ou menos de arqueação, de navegação costeira, tráfego local e pesca, podem ser concedidas para acostagem, entrada e estacionamento nas docas avenças anuais, nas seguintes importâncias:

- a) Até 100 toneladas, por tonelada, 10\$;
- b) Por tonelada acima de 100, 5\$.

§ único. Pode ser concedido aos armadores, por avença, lugar fixo nas muralhas, para acostagem, mediante a taxa anual de, por metro corrente, 150\$.

Art. 30.º Pelas acostagens aos cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba, rampas, empedrados ou a quaisquer outras obras construídas por entidades particulares para seu uso, e enquanto lhes for permitido esse uso, são pagas as taxas estabelecidas neste regulamento sempre que essas acostagens sejam feitas para serviço de entidades diversas daquelas.

§ 1.º No caso de a acostagem ser feita com o fim exclusivo de utilização pelas referidas entidades particulares que construíram as obras, a Junta pode conceder a essas entidades, por períodos de um ano, renováveis, como compensação pela manutenção das obras marítimas e pelo serviço de cobrança de taxas, a redução de 50 por cento das taxas de acostagem estabelecidas neste regulamento que lhes cumpre pagar.

§ 2.º A redução a que alude o parágrafo anterior só é aplicável no caso de as entidades que construíram as obras manterem estas em perfeito estado de conservação e executarem o serviço de cobrança das taxas devidas não só por aquelas entidades mas também por quaisquer outras que se utilizem das referidas obras.

Art. 31.º O tempo de acostagem ou entrada e estacionamento nas docas começa a contar-se a partir do momento em que terminam as operações de atracação ou entrada nas docas.

§ único. Enquanto a embarcação tiver a mesma contra-marca fiscal não é devido o pagamento de outra taxa por nova atracação, se ainda estiver dentro do período a que disser respeito a acostagem já paga.

Art. 32.º Por cada acostagem para efeitos de utilização da lota industrial cobra-se a taxa de acostagem de 20\$.

§ único. Estão isentas desta taxa de acostagem as embarcações que efectuem venda na lota inferior a 1.000\$.

Art. 33.º São isentas de taxa de acostagem:

- a) As embarcações do Estado;
- b) As embarcações até uma tonelada de arqueação bruta, inclusive;
- c) As embarcações de qualquer natureza pertencentes a clubes ou associações;
- d) As embarcações que forem obrigadas a acostar para efeitos de desratização e que não efectuem operações comerciais no porto;
- e) As embarcações que acostem exclusivamente para meter água ou combustíveis para seu uso próprio.

TÍTULO III

Mercadorias

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Art. 34.º Além dos impostos e outros encargos já estabelecidos na legislação vigente, a Junta, nos termos dos Decretos n.º 12:757, de 4 de Dezembro de 1926, e n.º 37:754, de 18 de Fevereiro de 1950, cobra, na área da sua jurisdição, as taxas provenientes da ocupação e utilização, com qualquer espécie de mercadorias, de terrenos marginaes, terraplenos, armazéns, cais, pontes-cais, estacadas, rampas, empedrados ou quaisquer outras obras.

Essas taxas são as seguintes:

- a) *Taxa de utilização do porto*: que se aplica às mercadorias embarcadas, desembarcadas ou transbordadas na área de jurisdição da Junta;
- b) *Taxa de tráfego*: que se aplica às mercadorias movimentadas dos cais e terraplenos para outros cais ou terraplenos, para veículos ou armazéns;
- c) *Taxa de armazenagem*: que se aplica às mercadorias depositadas, a coberto ou a descoberto, nos cais, terraplenos ou armazéns da Junta.

§ único. A escolha da unidade para aplicação das taxas de que trata este artigo será feita de modo a obter o máximo de receita.

Art. 35.º Para aplicação deste regulamento a mercadoria é classificada em:

- a) Carga especial;
- b) Carga geral.

A *carga especial* é constituída pelas mercadorias que obriguem a precauções especiais na manutenção e armazenagem ou tenham excepcional valor.

A *carga geral* é constituída por quaisquer outras mercadorias.

CAPÍTULO II

Utilização do porto

Art. 36.º A taxa de utilização do porto a que se refere o artigo 34.º aplica-se por uma só vez e tanto às operações feitas de terra para embarcações ou vice-versa, como às de transbordo de embarcação para embarcação.

Art. 37.º A taxa de utilização do porto aplicável à mercadoria classificada como carga geral, carregada, descarregada ou transbordada, é, por tonelada ou metro cúbico, de 2\$.

Art. 38.º A taxa de utilização do porto para as mercadorias classificadas como carga especial é tripla da fixada para as mercadorias classificadas como carga geral.

Art. 39.º A taxa de utilização do porto estabelecida para a carga geral tem uma redução de 50 por cento para as seguintes mercadorias:

Areia;
Carvão em pó;
Cascalho;
Gesso;
Lenha;
Paralelepípedos;
Pedra;
Pirites e seus resíduos;
Rama de pinho;
Retalhos de folha-de-flandres;
Sal;
Tijolos;
Toros de pinho.

Art. 40.º O pagamento da taxa de utilização do porto confere o direito de embarque e desembarque da mercadoria nas obras marítimas e o estacionamento a descoberto, nos terrenos marginais e terraplenos da Junta, pelo prazo de vinte e quatro horas.

§ único. Este prazo de vinte e quatro horas é contado a partir do momento em que o espaço ocupado pela mercadoria fica impedido.

Art. 41.º As mercadorias embarcadas ou desembarcadas que utilizem quaisquer obras marítimas construídas por entidades particulares para seu uso, e enquanto lhes for permitido esse uso, pagam as taxas de utilização do porto estabelecidas neste regulamento sempre que a utilização seja feita para serviço de entidades diversas daquelas.

§ 1.º No caso de a utilização ser feita exclusivamente pelas entidades particulares que construíram as obras a Junta pode conceder a essas entidades, por períodos de um ano, renováveis, como compensação pela manutenção das obras marítimas e pelo serviço de cobrança de taxas, a redução de 50 por cento das taxas de utilização do porto que lhes cumpra pagar.

§ 2.º A redução a que alude o parágrafo anterior só é aplicável nos mesmos casos do § 2.º do artigo 30.º

Art. 42.º São isentos da taxa de utilização do porto:

- a) Os volumes isolados de peso inferior a 30 quilogramas, as bagagens de passageiros e tripulantes e as redes e palamentas usadas de embarcações;
- b) Os materiais destinados à construção e reparação de embarcações a efectuar no porto;
- c) As mercadorias destinadas a qualquer outro porto, descarregadas ou transbordadas de navios que tenham de sofrer reparações no porto e que não sejam importadas pela área fiscal da delegação aduaneira de Setúbal.

Art. 43.º A fiscalização aduaneira em serviço na zona de jurisdição da Junta não permitirá o embarque, desembarque ou transbordo de mercadorias sem que se prove o pagamento da taxa de utilização do porto, se este for devido.

CAPÍTULO III

Tráfego

Art. 44.º A taxa de tráfego, que se aplica a toda a mercadoria movimentada nos cais, terraplenos ou armazéns da Junta, é, por tonelada ou metro cúbico, de:

- a) Carga geral, \$20;
- b) Carga especial, \$60.

§ 1.º A taxa de tráfego para cada lote de mercadoria aplica-se por uma só vez.

§ 2.º A taxa de tráfego só começará a ser aplicada quando a comissão administrativa da Junta o julgar conveniente.

CAPÍTULO IV

Armazenagem

Art. 45.º Para aplicação das taxas mencionadas no presente capítulo considera-se *armazenagem* o estacionamento temporário de mercadorias, quer nos cais ou terraplenos a coberto ou a descoberto, quer nos terrenos marginais livres, dentro da área de jurisdição da Junta, quer ainda sobre veículos.

§ único. Distinguem-se três espécies de armazenagem:

- a) Armazenagem nos terrenos marginais livres, na área de jurisdição da Junta;
- b) Armazenagem a descoberto, em cais e terraplenos da Junta;
- c) Armazenagem a coberto, nos armazéns da Junta.

Art. 46.º As taxas de armazenagem para as mercadorias classificadas como carga especial são triplas das fixadas para as mercadorias classificadas como carga geral.

Art. 47.º Para efeitos do cálculo da superfície ocupada por tambores metálicos, cascos ou pipas computa-se aquela à razão de 1 metro quadrado por cada tambor metálico, casco ou pipa.

Art. 48.º No caso de as mercadorias estacionarem sobre veículo a taxa incidirá sobre a área impedida pelo veículo.

Art. 49.º Pela ocupação temporária dos terrenos marginais livres com mercadorias classificadas como carga geral cobra-se:

Por período de quinze dias e metro quadrado, \$20.

Art. 50.º Pela ocupação temporária, a descoberto, dos cais e terraplenos da Junta com mercadorias classificadas como carga geral cobra-se:

Por período de quinze dias e metro quadrado, 1\$.

Art. 51.º Pela ocupação temporária dos armazéns da Junta com mercadorias classificadas como carga geral cobra-se:

Por tonelada ou metro cúbico e período de oito dias, 5\$.

Art. 52.º Pela ocupação temporária dos armazéns da Junta com tambores metálicos, cascos ou pipas contendo mercadorias classificadas como carga geral cobra-se:

Por unidade e período de oito dias, 3\$.

Art. 53.º Pela ocupação temporária dos terraplenos e armazéns da Junta com tambores metálicos, cascos ou pipas vazios as taxas de armazenagem fixadas neste capítulo serão reduzidas de 50 por cento.

Art. 54.º Pela ocupação temporária dos terraplenos e armazéns com as mercadorias designadas no artigo 39.º as taxas de armazenagem terão uma redução de 50 por cento.

TÍTULO IV

Ocupação de terraplenos, terrenos marginais e do leito do rio

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Art. 55.º A licença de ocupação de terraplenos, terrenos marginais e do leito do rio é concedida, nos termos

da lei, directamente, a requerimento dos interessados, ou em hasta pública, quando a Junta o entender.

Para a licitação serve de base a taxa correspondente da tarifa especificada nos artigos seguintes.

CAPÍTULO II

Ocupação de terraplenos

Art. 56.º Pela ocupação de terraplenos do porto com armazéns, edificios e instalações industriais ou comerciais cobra-se a seguinte taxa:

Por metro quadrado e ano, 6\$.

Art. 57.º Pela ocupação de terraplenos do porto com depósitos ou vedações para minérios, carvão, madeira, cortiça ou para quaisquer outros materiais ou matérias-primas cobra-se:

Por metro quadrado e ano, 6\$.

§ único. Exceptuam-se os terraplenos destinados exclusivamente a depósitos de carvão, situados a norte da estacada n.º 1, pelos quais se cobra:

Por metro quadrado e ano, 12\$.

Art. 58.º Pela ocupação de terraplenos do porto com transportadores terrestres ou aéreos cobra-se, por metro quadrado e ano:

a) Transportadores terrestres, 6\$;

b) Transportadores aéreos, 3\$.

§ 1.º Quando se trate de via férrea applicam-se as taxas constantes dos artigos 78.º e 79.º

§ 2.º A área ocupada é a área da projecção horizontal do transportador.

Art. 59.º Pela ocupação de terrenos nas rampas de construção naval cobra-se:

Por metro quadrado e ano, 3\$.

Art. 60.º Pela ocupação de empedrados com escadas para carga ou descarga cobra-se:

Por escada e ano, 250\$.

CAPÍTULO III

Ocupação de terrenos marginaes

Art. 61.º Pela ocupação de terrenos marginaes com edificações, vedações ou depósitos de qualquer natureza cobra-se:

Por metro quadrado e ano, 2\$.

Art. 62.º Pela ocupação de terrenos marginaes com transportadores terrestres ou aéreos cobra-se, por metro quadrado e ano:

a) Transportadores terrestres, 2\$;

b) Transportadores aéreos, 1\$.

§ 1.º Quando se trate de via férrea applicam-se as taxas constantes dos artigos 78.º e 79.º

§ 2.º A área ocupada é a área da projecção horizontal do transportador.

CAPÍTULO IV

Ocupação do leito do rio

Art. 63.º Pela superficie ocupada por cais, pontes-cais, estacadas, duques de-alba, rampas, empedrados ou quaisquer outras obras construídas para uso de entidades particulares, e enquanto estas usufruírem tal regalia, cobra-se:

Por metro quadrado e ano, 1\$50.

TÍTULO V

Prestação de serviços

CAPÍTULO I

Utilização de guindastes e outros aparelhos de carga e descarga

Art. 64.º O uso de guindastes e outros aparelhos de carga e descarga da Junta é obrigatório em todos os cais onde se efectuem serviços de carga e descarga de mercadorias, desde que haja apetrechamento disponível que possa ser empregado com eficiência.

Art. 65.º Pela utilização de guindastes, transportadores ou outros aparelhos de carga ou descarga da Junta são cobradas as seguintes taxas:

a) Guindastes:

Manuais:

Por meia hora, 5\$.

A motor:

Pela primeira hora, 50\$.

Por cada hora a mais, 30\$.

b) Transportadores e outros aparelhos de carga ou descarga:

Por hora, 50\$.

§ único. Contar-se-á como tempo de aluguer dos guindastes, transportadores e outros aparelhos de carga ou descarga o período que decorre desde o momento em que os aparelhos foram postos à disposição do cliente até ao momento em que o mesmo os dispensar, exceptuando apenas as horas de paralisação para descanso do pessoal ou devida a caso de força maior.

Art. 66.º Uma vez que tiver sido requisitado algum aparelho e não tiver sido utilizado por culpa do cliente será cobrada a taxa mínima.

CAPÍTULO II

Utilização de rebocadores

Art. 67.º Pela utilização de rebocadores, desde a saída do fundeadouro ou desde a hora para que tiverem sido requisitados até ao regresso ao mesmo fundeadouro, são cobradas, nos dias úteis, por hora de serviço ou fracção, as seguintes taxas:

a) Dentro das horas normais do serviço (8 às 17 horas), 100\$;

b) Fora das horas normais do serviço, 150\$.

§ 1.º Aos domingos e dias feriados as taxas atrás citadas terão o acréscimo de 100 por cento.

§ 2.º Para serviços especiais que demandem a utilização dos rebocadores por tempo superior a oito horas o director do porto fixará a taxa global a pagar pelo serviço a prestar.

CAPÍTULO III

Utilização do plano inclinado e rampas de encalhe

Art. 68.º Pela elevação e descida de embarcações no plano inclinado transversal e pela ocupação deste são cobradas as taxas seguintes:

A) Elevação e descida de embarcações, com ocupação do plano até 24 horas:

a) Uma das carreiras extremas, 150\$;

b) Duas carreiras do mesmo lado, 300\$;

- c) Duas carreiras centrais ou três carreiras contíguas, 600\$;
 d) Quatro carreiras, 800\$.

B) Ocupação do plano, por cada período de vinte e quatro horas (ou fracção) a mais, na primeira semana (sete dias):

- a) Uma das carreiras extremas ou duas carreiras do mesmo lado, 100\$;
 b) Duas carreiras centrais até quatro carreiras, 200\$.

C) Ocupação do plano, por cada período de vinte e quatro horas (ou fracção) além da primeira semana:

- a) Uma das carreiras extremas ou duas carreiras do mesmo lado, 150\$;
 b) Duas carreiras centrais, até quatro carreiras, 300\$.

Art. 69.º Os trabalhos preparatórios de adaptação dos carros do plano inclinado às embarcações, incluindo materiais e mão-de-obra, são pagos pelos interessados.

Art. 70.º É obrigatória a utilização dos acessórios (macacos, escadas, cavaletes, calços de madeira, etc.) fornecidos pela Junta.

Art. 71.º Pelo encalhe de embarcações nas rampas ou linguetas para reparação ou limpeza cobra-se, por dia e por embarcação:

- a) Na rampa do plano inclinado, para reparação, 30\$;
 b) Em quaisquer outras rampas ou nas linguetas, para reparação ou limpeza, 15\$.

§ único. Os botes ou embarcações idênticas pagarão, por igual período, 5\$.

CAPÍTULO IV

Básculas e balanças

Art. 72.º Pela utilização de básculas da Junta cobram-se as seguintes taxas:

- a) Por cada pesagem de veículo de tracção animal ou automóvel ligeiro, 2\$50;
 b) Por cada pesagem de camioneta ou camião, 5\$.

Art. 73.º Pela utilização das balanças dos postos de fiscalização cobra-se, por cada pesagem, a taxa de 1\$.

CAPÍTULO V

Bombas

Art. 74.º Pela utilização de bombas de socorro ou outras, incluindo o serviço do respectivo motorista, cobram-se as seguintes taxas, por hora:

- a) Bomba até 2 polegadas de diâmetro, 50\$;
 b) Bomba de mais de 2 polegadas, 100\$.

CAPÍTULO VI

Serviço de mergulhador

Art. 75.º As taxas de serviço de mergulhador, compreendendo todo o pessoal e material necessários, são as seguintes:

- a) Pelo período das duas primeiras horas, 1.000\$;
 b) Por cada hora a seguir, 250\$.

§ 1.º Estas taxas são aplicáveis apenas dentro da área da jurisdição da Junta quando se trate de opera-

ções de inspecção e lingagem de objectos caídos à água ou de operações simples.

§ 2.º Quando o serviço for prestado fora da área da jurisdição da Junta a despesa com a deslocação do pessoal e material é paga pelo requisitante.

Art. 76.º Da importância *S* do serviço de mergulhador reverte a favor dos mergulhadores que intervierem no serviço, desde que a sua intervenção tenha sido reconhecida eficaz e dela haja dependido o bom resultado dos trabalhos, uma gratificação, definida, consoante os casos, pela seguinte expressão algébrica:

Até 1.000\$	0,20 <i>S</i>
De 1.000\$ até 10.000\$	200 + 0,03 <i>S</i>
De 10.000\$ até 100.000\$	500 + 0,02 <i>S</i>
Além de 100.000\$	2:500 + 0,01 <i>S</i>

§ único. As taxas constantes deste artigo são reduzidas em 50 por cento quando se trate de retirar objectos caídos à água, junto dos cais, durante as operações de carga e descarga das embarcações.

CAPÍTULO VII

Utilização de vias férreas

Art. 77.º Pela utilização das vias férreas do porto por mercadorias que nelas circulem em vagões cobra-se:

Por tonelada, 2\$.

Art. 78.º Pela ocupação dos terraplenos com vias férreas da Junta, em ramais de serviço privativo de entidades particulares, cobra-se:

Por metro corrente de via e por ano:

- a) Via férrea normal, 18\$;
 b) Via férrea tipo *Decauville*, 9\$.

§ 1.º O comprimento dos ramais mede-se a partir da agulha respectiva.

§ 2.º O assentamento destes ramais é executado pela Junta, por conta dos interessados.

Art. 79.º Pela ocupação dos terrenos marginais com vias férreas, em ramais de serviço privativo de entidades particulares, cobra-se:

Por metro corrente de via e por ano:

- a) Via férrea normal, 6\$;
 b) Via férrea tipo *Decauville*, 3\$.

§ único. O comprimento dos ramais mede-se a partir da agulha respectiva.

Art. 80.º Pela tracção de vagões feita pela Junta nas suas vias férreas cobra-se a taxa de tracção de:

Por tonelada, 2\$.

Art. 81.º Pelos vagões, carregados ou vazios, estacionados por mais de vinte e quatro horas nas vias férreas da Junta cobra-se a taxa de:

Por cada período de vinte e quatro horas e por vagão, 10\$.

CAPÍTULO VIII

Utilização de vias ordinárias

Art. 82.º Pela circulação de veículos nos arruamentos e terraplenos da Junta cobra-se a taxa de:

Por dia e veículo, 1\$.

§ 1.º A autorização para circulação de veículos nos arruamentos e terraplenos da Junta pode ser concedida mediante avença de:

Por mês e veículo, 10\$.
Por ano e veículo, 50\$.

§ 2.º A aplicação da taxa a que alude o corpo deste artigo só se iniciará por proposta do director do porto.

CAPÍTULO IX

Utilização do edificio da lota

Art. 83.º Pela utilização dos armazéns do edificio da lota cobra-se:

Por armazém e por mês, 250\$.

§ único. A Junta reserva-se o direito de mandar desocupar qualquer armazém, quando assim o entender, sem direito, por parte do ocupante, a qualquer indemnização.

Art. 84.º Pela utilização das mesas da lota comercial cobra-se:

Por cada venda de peixe, 1\$.

§ único. Estão isentas desta taxa as vendas de peixe de valor inferior a 20\$.

Art. 85.º Pela salga de peixe nos cais, linguetas e terraplenos anexos ao edificio da lota cobra-se:

Por cada operação de salga, 20\$.

TÍTULO VI

Fornecimentos

CAPÍTULO I

Fornecimento de água

Art. 86.º Pelo fornecimento de água potável às embarcações cobram-se as seguintes taxas:

Quando fornecida de terra, por metro cúbico, 6\$.
Quando fornecida em barcaças, por metro cúbico, 12\$.

§ 1.º A importância mínima a cobrar por fornecimento de água feito em barcaças é a equivalente ao preço de 5 metros cúbicos.

§ 2.º Quando a água requisitada não for fornecida por culpa exclusiva do requisitante será paga por este toda a despesa proveniente da mobilização ou imobilização do material.

Art. 87.º Pelo fornecimento de água potável nos terraplenos do porto cobra-se:

Por metro cúbico, 5\$.

Art. 88.º Pelo fornecimento de água a edificios ou armazéns, mediante contador ou bomba, cobra-se:

Por metro cúbico, 4\$.

§ único. A taxa de aluguer de contador ou bomba, para os fornecimentos de que tratam os artigos 87.º e 88.º, será fixada pelo director do porto.

CAPÍTULO II

Fornecimento de energia eléctrica

Art. 89.º Pelo fornecimento de energia eléctrica para fins industriais, nos terraplenos ou a bordo das embarcações, a Junta cobra a taxa designada *taxa de fornecimento de energia*.

cações, a Junta cobra a taxa designada *taxa de fornecimento de energia*.

Esta taxa será fixada, para cada caso, pelo director do porto, tendo em atenção o custo da energia.

Art. 90.º Pelo fornecimento de luz eléctrica para bordo de embarcações cobra-se a seguinte taxa:

Por lâmpada até 75 vátios e hora, 2\$50.

Art. 91.º Independentemente das taxas referidas nos artigos anteriores serão facturadas as horas de serviço durante as quais os montadores electricistas estiverem ocupados na montagem e desmontagem da respectiva instalação, sendo devidas as taxas mencionadas no capítulo IV.

Art. 92.º A energia eléctrica fornecida para iluminação mediante contador será facturada à razão de 2\$50 cada quilovátio (kW).

§ único. A taxa de aluguer de contador, para os fornecimentos de que tratam os artigos 89.º, 90.º e 92.º, será fixada pelo director do porto.

CAPÍTULO III

Fornecimento de materiais de consumo

Art. 93.º O material de consumo, como cal, tintas, madeiras, pregos e outro, fornecido pela Junta, a pedido dos interessados, é facturado pelo preço de armazém acrescido de 10 por cento.

CAPÍTULO IV

Fornecimento de pessoal

Art. 94.º Pelo serviço do pessoal da Junta, além do pessoal usual, correspondente a cada prestação de trabalho que seja necessário aplicar na execução dum serviço ou pelo pessoal directamente requisitado à Junta pelos interessados cobram-se, em relação a cada individuo e por hora, conforme a classificação abaixo, as taxas seguintes:

- 1.ª categoria — Escriturários, fiscais de cais, fiéis de armazéns, maquinistas, electricistas e mestres de rebocadores, 8\$.
- 2.ª categoria — Agentes de cais, capatazes, ferreiros e marinheiros, 6\$.
- 3.ª categoria — Trabalhadores, 4\$.

§ único. O director do porto fixará, consoante os casos, as taxas correspondentes a outro pessoal não incluído neste artigo.

TÍTULO VII

Aluguer de material

Art. 95.º Pela utilização de material *Decauville* cobram-se as seguintes taxas diárias:

Via, cada troço de 5 metros, 2\$.
Placas giratórias, 5\$.
Vagonetas, 10\$.
Vagons rasas, 5\$.

§ único. O período de tempo de aluguer é contado desde a saída do material do armazém da Junta até à entrada de todo o material no mesmo armazém.

Art. 96.º A Junta pode alugar aos interessados máquinas, ferramentas e utensílios.

§ 1.º Compete ao director do porto fixar para cada caso a taxa correspondente, tendo em atenção o preço, a aplicação e a duração provável do material.

§ 2.º O tempo de aluguer do material é contado desde o dia da sua saída do respectivo depósito até ao do seu regresso, quer o material tenha ou não sido utilizado.

TÍTULO VIII

Licenças

Art. 97.º Para estabelecimento de bombas fixas ou móveis para fornecimento de combustíveis líquidos:

Por cada bomba e ano, 1.000\$.

Art. 98.º Para ligação de canalizações de esgoto às canalizações da Junta:

Por ligação, 250\$.

Art. 99.º Para ligação de cabos condutores de electricidade à instalação da Junta:

Por cada ligação ao respectivo condutor, 150\$.

Art. 100.º Para ligação de canalização de água às canalizações da Junta:

Por cada ligação à respectiva canalização, 150\$.

Art. 101.º Para estabelecimento, nos terraplenos, de cabos, tubos, canos e condutores de electricidade:

Por metro corrente e ano, 1\$.

Art. 102.º Para estabelecimento de conduções aéreas:

- a) De cabos, tubos, canos ou condutores eléctricos, por metro corrente e ano, 2\$;
- b) Por poste e ano, 10\$.

Art. 103.º Para afixação de anúncios, por anúncio e por ano, cada metro quadrado, 10\$.

Art. 104.º Para ter uma estação para extracção e preparação dos produtos derivados dos cetáceos ou de outros animais da fauna marítima:

- a) Se a estação for flutuante, por ano, 1.500\$;
- b) Se a estação for em terra, por ano, 2.000\$.

Art. 105.º Para aterrar, desaterrar, terraplenar, etc.:

Por metro cúbico de terra removida, \$50.

Art. 106.º Para construção de edificios, alpendres, telheiros, coberturas, etc.:

Por metro corrente de fachada e pavimento, 5\$.
Por metro corrente de beirado ou alpendre, 2\$.

Art. 107.º Para reconstrução geral ou parcial de edificios, alpendres ou outras coberturas:

- a) Com alteração na disposição exterior:

Por metro corrente de fachada e pavimento, 3\$.

Por metro corrente de beirado ou alpendre, 1\$.

- b) Sem alteração na disposição exterior:

Por metro corrente de fachada e pavimento, 2\$.

Por metro corrente de beirado ou alpendre, \$50.

Art. 108.º Para substituição geral de coberturas de edificios, alpendres, telheiros, etc.:

Por metro corrente de beirado, 1\$.

Art. 109.º Para construção de vedações:

Por metro corrente de vedação, 2\$.

Art. 110.º Para reconstrução geral ou parcial de vedações:

Por metro corrente de vedação, 1\$.

Art. 111.º Para construção e reconstrução de serventias:

Por cada serventia, 50\$.

Art. 112.º Para demolição de qualquer obra:

Por metro corrente da parte a demolir em cada fachada e por pavimento, 2\$50.

Art. 113.º Para caiações, pinturas, etc., de edificios:

Por metro corrente de fachada, 1\$.

Art. 114.º Para abertura de valas:

Por metro quadrado, \$50.

Art. 115.º Para ocupação temporária do pavimento dos arruamentos com andaimes, vedações ou quaisquer materiais:

Por período de trinta dias e metro quadrado, 1\$.

Art. 116.º Para comércio nos terraplenos do porto com instalações de carácter temporário, fixas ou volantes, cobra-se:

- a) Instalações fixas:

Por metro quadrado e ano, 10\$;

- b) Instalações volantes:

Por cada uma e ano, 100\$.

Art. 117.º As licenças referidas no artigo 1.º do Decreto n.º 15:631, de 25 de Junho de 1928, concedidas e cobradas nos termos do mesmo artigo, constituem igualmente receita da Junta.

TÍTULO IX

Diversos.

Art. 118.º Certidões:

Por cada lauda escrita, ainda que incompleta, 10\$.

Art. 119.º Buscas:

Por cada, indicando o interessado o ano, 5\$.

Por cada, não indicando o interessado o ano, 10\$.

Art. 120.º Avaliações:

De qualquer natureza, quando requeridas:

Do montante da avaliação, 1 por cento.

Art. 121.º Vistorias:

Na área de jurisdição da Junta, incluindo as vistorias para informação de processos de interesse particular que corram pelos serviços da Junta ou que com eles estejam relacionados, ou que corram pelos tribunais ordinários para julgamento pela autoridade competente:

Por cada uma, 250\$.

Art. 122.º Averbamentos:

Por cada um, 10\$.

Art. 123.º Impressos:

Por cada meia folha de formato ou fracção, \$50.

Art. 124.º Termos:

Por cada um, 20\$.

Art. 125.º Substituição:

De qualquer licença perdida ou extraviada, passada com ressalva, 10\$.

Art. 126.º Em todas as verbas deste título acresce o imposto do selo respectivo.

Ministério das Comunicações, 2 de Outubro de 1951.—
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.